



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010082-20.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ANGELA ALVES TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Afastada prescrição, deram parcial provimento ao recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1010082-20.2023 – PENÁPOLIS.

Apelante: Angela Alves Teixeira.

Apelada: Itaú Unibanco S/A.

Juíza: **Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari.**

Voto 37.650

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimo consignado – PRESCRIÇÃO – Não ocorrência – Direito pessoal – Prazo decenal (art. 205, CC), a contar do último desconto – Precedentes do STJ e deste Tribunal – Extinção afastada – Exegese do disposto no art. 1.013, § 4º, CPC – Impugnação de assinatura – Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade dos contratos por ela produzidos – Exegese do disposto no art. 429, II, CPC – Responsabilidade objetiva configurada – Reconhecimento sobre inexistência de relação jurídica – Devolução das quantias abatidas dos proventos da autora – Prejuízo moral não ocorrente – Autora que recebeu o dinheiro e não restituiu em favor do Banco – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

ocorrência de prescrição e julgou extinta, com exame de mérito, ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais movida pela apelante à apelada, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC – honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada gratuidade.

Diz-se que o STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional é de 10 anos, contados da última parcela do contrato. Portanto, a ação foi proposta dentro do prazo, sem que se excogite prescrição. Insiste que, em se tratando de matéria obrigacional, é inaplicável o prazo constante do art. 206, §3º, V, do Código Civil, conforme julgados que cita. Pede afastamento do decreto de prescrição (fls. 232/243).

Veio resposta, com alegação de litigância predatória e má-fé (fls. 247/257).

É o relatório.

2. Em relação ao pedido formulado pela apelada (expedição de ofícios para OAB, fl. 253), não se apresenta razoável, neste momento processual, que se proceda ao cumprimento do que requerido, uma vez que se cuida de instância revisora, além de nada impedir que a própria parte interessada, se assim entender, encaminhe o assunto aos órgãos competentes.

Recurso parcialmente fundado. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização por danos materiais e moral, em que alega a autora ter sofridos descontos em seu benefício previdenciário (descrito à fl. 01), em decorrência de empréstimo

consignado que desconhece (vide fls. 01/22).

Conforme extrato de fl. 34, o contrato questionado (nº 544757742, no valor de R\$4.888,50, a ser pago em 72 parcelas de R\$138,10), teve início dos descontos em novembro de 2014 e última parcela em outubro de **2016**, com consequente exclusão em novembro de 2016.

Ao contrário do afirmado em sentença, sabido que ações deste tipo (controvérsia sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes), são **personais** e, à vista da ausência de prazo prescricional específico, se submetem ao disposto no art. 205 do Código Civil, cujo prazo prescricional é de 10 (dez) anos, a contar da data do último desconto.

Nesse sentido – **mutatis mutandis**:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1769662/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

AÇÃO REVISIONAL Revisão de contrato de Empréstimo

Pessoal Não Consignado - Sentença que entendeu pela prescrição da restituição e pela extinção, sem resolução do mérito, da revisão pretendida - Recurso da autora. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES - Pretensão em ser intimada a autora para confirmação do ajuizamento da demanda, além de expedição de ofício a Numopede e OAB Desnecessidade - Se alguma infração ética houve na captação de cliente, o caso poderá ser levado ao órgão mencionado pela própria ré apelada Preliminar afastada. **PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Tratando-se de contrato de prestações sucessivas o termo inicial para contagem do prazo prescricional é da data do vencimento da última parcela - Prazo prescricional decenal - Inteligência do Artigo 205 do Código Civil Precedente desta E. Câmara e do STJ Prescrição afastada. JUROS REMUNERATÓRIOS - Alegação de juros remuneratórios abusivos Ocorrência - Taxa de juros utilizada nos contratos aplicada de forma abusiva visto que supera uma vez e meia, a média de mercado - Precedente repetitivo do STJ (Resp. 1.061.530/RS) - Abusividade que foi configurada - Taxa de juros que deve ser limitada à taxa média de mercado em operações da espécie, indicada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação Precedentes desta E. Câmara e do STJ Restituição de forma simples devida, nos termos pretendidos na inicial - Sucumbência alterada Sentença reformada - Recurso provido. DISPOSITIVO. Recurso provido. (TJSP. Apelação 1070329-11.2023.8.26.0100. 15ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Achile Alesina. 23/01/2014). (negrejei).**

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - AUTOR -

CONTRATAÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO - RÉU - ARGUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, DO CC) OU QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) - NÃO RECONHECIMENTO - PRAZO DECENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - DECADÊNCIA (ART. 178, II, DO CC) - INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - réu - DESISTÊNCIA - NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 429, II, DO CPC - tese firmada em Recurso repetitivo representativo de controvérsia Nº 1.846.649/MA (tema 1.061) - juízo - declaração de inexistência da relação jurídica - RÉU - CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO - CABIMENTO - RESTAURAÇÃO DO ESTADO PATRIMONIAL ANTECEDENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 DA LEI 8.078/90 E SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - AUTOR - APOSENTADO - PARCELAS - DESCONTOS - INCIDÊNCIA - benefício PREVIDENCIÁRIO - VERBA - CARÁTER ALIMENTAR - juízo - valor - ARBITRAMENTO - MITIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC. APELOS DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003212-52.2021.8.26.0268; Relator (a): Tavares de Almeida; 23ª Câmara de Direito Privado; 17/05/2023). (negreji).

PRELIMINAR. Ofensa ao princípio da dialeticidade Afastamento. DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E

MATERIAIS. Contratos de empréstimo. Alegação de falsidade na contratação - **Prescrição - Não reconhecimento - Prazo decenal e não trienal - inteligência do art. 205 do código civil. Precedentes. Preliminar rejeitada** - Réu que não logrou comprovar a regularidade das contratações por parte do autor Inexistência de relação jurídica entre as partes - Repetição de valores que deve observar a modulação pelo STJ no julgamento do EARESP Nº 676.608/RS - Dano moral não caracterizado Embora tenha havido desconto de mensalidade no benefício previdenciário da autora, houve depósito em sua conta corrente de quantias concernentes ao suposto empréstimo, garantindo que esta não tenha tido redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência Descontos, outrossim, há considerável período, a evidenciar desídia da autora e ausência de prejuízos - Compensação do valor da mensalidade devidamente descontada com o montante que a autora deve, necessariamente, devolver ao banco, em razão do crédito colocado à sua disposição em sua conta corrente Incidência apenas de correção monetária Precedente Autora que não possui interesse processual quanto à incidência de juros moratórios sobre o valor que deve devolver ao banco, já que a sentença nada determinou a respeito - Sucumbência recíproca Apelo do réu parcialmente provido, improvido o da autora, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1002222-44.2021.8.26.0306; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni. 23ª Câmara de Direito Privado; 13/06/2023). (negreji).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE

CRÉDITO CONSIGNADO. FRAUDE CONSTATADA. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Recurso de apelação interposto por ambas as partes. 1. PRELIMINARES. Ausência de dialeticidade e interesse processual. Não constatação. Recurso da autora que comporta conhecimento. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO. Prescrição. Inocorrência. Prazo decenal, nos termos do art. 205 do CPC. 3. MÉRITO. Contrato de cartão consignado não reconhecido. Declaração de inexigibilidade do contrato de rigor. Falha na prestação do serviço da instituição bancária. Risco atrelado ao negócio. Responsabilidade objetiva. Inteligência da Súmula nº 479 do STJ. Invalidação dos efeitos contratuais, com o restabelecimento das partes ao “status quo ante”. Restituição devida, em dobro, quanto aos valores descontados do benefício previdenciário após 30/03/2021; restituição simples quanto aos valores descontados antes desta data. Entendimento fixado no julgamento do EAREsp 676608/RS. Art. 42, parágrafo único do CDC. Precedentes. Dano moral. Cabimento, no caso concreto. Astreintes. Fixação de limites. Desnecessidade, considerando que a multa não faz coisa julgada, podendo o Juízo alterar seu valor caso se mostre insuficiente ou excessiva. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação 1008661-59.2021.8.26.0019. 23ª Câmara de Direito Privado. Relª. Desª. Heloísa Mimesi. 31/08/2023). (negrejei).

Nesse contexto, considerando que a última parcela foi descontada em outubro de 2016 (fl. 34), a pretensão autoral não se encontrava prescrita quando do ajuizamento da presente demanda, em 05/10/2023 (vide fl. 01, “Propriedades do Documento”).

Impõe-se a reforma da decisão para se afastar o decreto de extinção pela prescrição.

E na forma do que dispõe o art. 1.013, § 4^a, do Código de Processo Civil, é hipótese de que se passe, desde logo, ao exame do mérito da controvérsia, uma vez desnecessária produção doutras provas.

A autora afirmou não ter celebrado pacto com a ré, mas observou inscrição, no extrato de empréstimos consignados, de pendência correlata (fl. 34). Defende que não subscreveu qualquer avença ou manteve negociação com a ré, por conta de suposto ajuste que não pactuou (fls. 01/22).

A ré, na contestação, alegou, em síntese, da licitude do negócio. Sustentou que há contrato regularmente subscrito e prova de que o dinheiro foi disponibilizado na conta corrente da autora (fls. 59/71).

Diante da impugnação da assinatura constante do contrato, pela autora (fls. 148/161), na decisão de fls. 162/163 o Juízo ordenou produção de prova grafotécnica, sem qualquer providência da instituição financeira a respeito, que aliás, manifestou o desinteresse na produção da aludida prova (vide fls. 169/170, 194/195 e 205/208).

Dessa forma, em consonância com o art. 429, II, do CPC, o ônus da prova da autenticidade de assinatura compete à parte que produziu o documento, quando houve impugnação – como no caso em análise. E o Banco disso não pretendeu comprovar.

Incide, também, o que previsto nos artigos 436, II, do CPC – foi impugnada autenticidade de assinatura. De igual sorte, o art. 464, § 1º, II, do

CPC, autoriza dispensa de produção de prova pericial, quando essa se mostrar desnecessária, em razão de outras provas produzidas.

Nesse contexto, sob o prisma da prova de fato positivo, à ré cabia fazê-la. Diante da dúvida instalada e do desinteresse da ré na produção de tal prova pericial, operou-se a preclusão da questão e, diante da relação de consumo havida, a situação deve ser resolvida à luz do disposto no art. 47 do CDC, interpretando-se favoravelmente ao consumidor os fatos e elementos probatórios apresentados.

De fato, não se pode afirmar que assinatura constante do pacto (fls. 119/120 – notadamente fl. 120) é **idêntica** à da autora (vide fls. 23 e 24).

Com efeito, inexistindo prova inequívoca da contratação – em que pese o indigitado instrumento negocial exibido – **de rigor o decreto de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade do valor decorrente do aludido mútuo.**

Apesar de configurada responsabilidade, não há se falar, nas especiais circunstâncias, em dano moral.

De se considerar, inicialmente, que os descontos se deram em valores os quais a autora estava habituada (v. fl. 34), o que certamente não afetou sua vida financeira. Não há notícia, ademais, de que seu nome tenha sido remetido a cadastro de restrição, por conta dos fatos, sem prova doutros percalços.

E embora não seja possível se falar em prescrição, é de se convir

que a autora levou nada menos que sete anos para ajuizar esta ação (vide final dos abatimentos a fl. 34 e a distribuição em outubro de 2023). Difícil considerar qualquer prejuízo moral em tais condições.

Porém, há mais. Não é possível deixar de anotar que a postura da autora se mostrou cômoda. Esta não negou que recebeu o dinheiro (vide, a propósito, comprovante de fl. 72 e a expressa admissão a respeito – fl. 160). Portanto, o questionado mútuo, embora não contratado, beneficiou a autora. Noutras palavras, embora ela se insurja, foi agraciada com a conduta da financeira, **recebeu o dinheiro, usou-o como bem entendeu e não efetuou devolução daquilo que diz não ter pactuado** – nada foi depositado nos autos em favor da ré.

A atitude só confirma que a autora utilizou do numerário em proveito próprio e nada aludiu na inicial acerca de solução de tal situação – atitude que colide frontalmente com a boa-fé objetiva que deve permear os negócios jurídicos.

Além disso, é pacífico o entendimento desta 15ª Câmara de Direito Privado no sentido de que a não restituição de dinheiro cabalmente recebido do Banco obsta concessão para a reclamada indenização por prejuízos morais. Afinal, a boa-fé objetiva aponta no sentido da imediata devolução daquilo que a parte recebeu e não é seu. Não existe uma linha sequer nos autos com referência a tal situação pela autora, que certamente gastou o dinheiro que não lhe pertencia.

Por todos esses motivos, nas circunstâncias, razoável rejeitar a condenação da ré a responder por prejuízos morais – aqui inexistentes, em

face da conduta da autora, que não pretendeu devolver numerário.

O julgamento passa a ser de parcial procedência do pedido – com declaração de inexigibilidade do contrato de mútuo e a condenação da ré a devolver as parcelas retiradas do benefício previdenciário da autora por conta do contrato questionado (o que ocorrerá de forma simples, não dobrada, ausente prova cabal de atitude em confronto com a boa-fé objetiva, além do fato de se cuidar de ajuste do ano de 2014 – fl. 34, anterior, portanto, ao que o STJ definiu nesse sentido), corrigida a partir dos desembolsos e com juros de mora do ato ilícito (súmula 54, STJ), **afastada indenização por dano moral**.

Anote-se que fica autorizada compensação entre o que foi descontado dos proventos da autora e o que ela recebeu do Banco. E se houver saldo em favor da instituição financeira, a autora haverá de restituir quantias nestes mesmos autos, devidamente corrigida e com juros (afinal, quem não restitui o que não é seu também está em mora).

Diante do que se decide, ocorreu sucumbência recíproca – com o que, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes (art. 86, **caput**, CPC). Quanto aos honorários, a autora pagará 10% do valor atualizado da causa em favor do advogado da ré e esta pagará 10% do valor corrigido da causa para o advogado da autora, de tudo observada justiça gratuita (fl. 51).

Por fim, não há se falar em litigância de má-fé quando ausente prova irrefutável de que a recorrente tenha agido imbuído de dolo processual, segundo as hipóteses constantes do art. 80 do CPC, considerando que a boa-

fê se presume: a má-fê se prova. Tem-se que a apelante se limitou a deduzir as razões pelas quais, no seu entender, embasariam suas pretensões – e só. Se com razão ou não, o fato não impõe, necessariamente, condenação como litigante temerário. Certo, ainda, que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado a todos.

3. Pelo exposto, afastada prescrição, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso